



VOTO

PROCESSO: 00058.020601/2018-19

INTERESSADO: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

1. RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1.1. Trago à apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC a minuta de Resolução^[1] que apresenta e consolida a estratégia regulatória desta Autarquia no tocante à metodologia de cálculo dos valores relativos à indenização dos bens reversíveis não amortizados, para os casos de extinção antecipada dos contratos de concessão de aeroportos. A presente Resolução visa a promover racionalidade normativa, trazer maior previsibilidade ao mercado, preservar o nível de desempenho da segurança operacional, bem como atender ao interesse público e garantir o equilíbrio contratual em todas as suas fases.

1.2. Preliminarmente e observado o criterioso assessoramento jurídico prestado pela Procuradoria Federal junto à ANAC durante a elaboração da norma,^[2] percebe-se que a minuta de Resolução reveste-se dos aspectos jurídicos suficientes para sua formalização e dispõe dos elementos necessários para deliberação da Diretoria Colegiada da ANAC. Sendo assim, as premissas que me levam à decisão estão lastreadas por princípios de independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, bem como encontram-se inseridas no âmbito do poder normativo da ANAC.^[3] Portanto, a edição normativa encontra-se amparada pela *Lei nº 11.182/2005*,^[4] pela *Lei nº 8.987/1995*,^[5] pela *Lei nº 13.448/2017*,^[6] pela *Lei nº 13.499/2017*^[7] e pelo Decreto nº 9.957/2019.^[8] Outrossim, a minuta de Resolução encontra-se em sintonia com os demais dispositivos infralegais e contratuais.

1.3. Por conseguinte e para uma adequada intervenção regulatória, esta Diretoria realizou, no curso de sua relatoria, melhorias na minuta de Resolução, as quais transcrevo a seguir:^[9]

1.3.1. Em linhas gerais, percebe-se que o Artigo 2º da minuta de Resolução, proposto pela SRA, pretende conceituar os bens reversíveis como **todas** edificações, instalações, benfeitorias e obras civis, bem como **todas** as máquinas, equipamentos, aparelhos, veículos, móveis e outros equipamentos utilizados na prestação dos serviços objeto da concessão.^[10] Assim, poder-se-ia cogitar que o normativo proposto contemplaria a indenização de eventuais investimentos ineficientes ou que excediam as disposições e pretensões contratuais. Nesta linha de raciocínio torna-se inevitável aprimorar a redação do referido artigo a fim de resguardar a indenização dos investimentos realizados, exclusivamente, sobre bens reversíveis não amortizados que sejam indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço objeto da concessão.^[11]

1.3.2. Outra melhoria proposta busca esvaziar a possibilidade de indenização dos investimentos manifestamente voluptuários realizados pela Concessionária. À luz dessa modificação, a proposta de inclusão do inciso V, do §1º do art. 4º da minuta de Resolução,^[12] realça a importância de indenizar apenas os investimentos prudentes que acrescentam valor ao uso habitual do ativo e que sejam essenciais à continuidade e atualidade do serviço público concedido. Este entendimento está assentado na doutrina, tendo constado, inclusive, na proposta submetida ao escrutínio público, com redação que se mostrou merecedora do presente aprimoramento.

1.3.3. Por derradeiro, ao examinar os autos, nota-se a necessidade de efetuar pequenos ajustes redacionais de forma,^[13] além do dever de afastar a expectativa de indenização dos valores residuais relacionados aos investimentos realizados em bens tangíveis, previstos no § 7º do Artigo 5º da minuta de Resolução apresentada pela SRA.^[14] Tal aprimoramento^[15] torna-se imprescindível haja vista o extenso lastro técnico que sustenta a proposta normativa e as disposições

legais vigentes, as quais vedam a possibilidade de indenização de valores residuais dos bens reversíveis que já encontram-se integralmente amortizados ao final de sua vida útil. Além do exposto, é justo pensar que haja tipos de bens não listados que tenham por natureza vidas úteis distintas do previsto na resolução, para permitir essa discussão em casos específicos é necessário alterar o § 5º do Artigo 5º, possibilitando a concessionária apresentar laudo para casos omissos ou mais específicos que o caso geral descrito em resolução.

1.4. Por fim, espera-se, a partir da publicação desta Resolução, reduzir as incertezas sobre o cálculo de indenização por investimentos em bens reversíveis ainda não amortizados, incentivar investimentos eficientes, promover a qualidade da prestação do serviço objeto da concessão, afastar a possibilidade de interrupção do serviço público, preservar a segurança das operações aéreas no aeroporto, perseguir o interesse público e estabelecer critérios íntegros de indenização.

1.5. Examinados os elementos trazidos nos autos e com fundamento no inciso V do Art. 11 e incisos IV e XLVI do Art. 8ª da Lei 11.182/2005, bem como o estabelecido no §2º, Art. 9º da Lei 13.448/2019, art. 36 e §5º do art. 38 da Lei nº 8.987/1995, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da minuta de Resolução, com as melhorias indicadas neste voto (SEI 3685980).

É como voto.

Juliano Alcântara Noman

Diretor

[1] Proposta de Ato Normativo (SEI 3685980)

[2] Parecer nº 7/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3672875)

[2] Nota Técnica nº 08/2019/GEIC/SRA (SEI nº 2768281)

*“2.5 Cabe salientar que a metodologia proposta na resolução **não é aplicável para casos, de extinção antecipada da concessão por encampação**. Neste caso entende-se que o Poder Público deve indenizar a concessionária pela perda de todos os lucros futuros que não serão auferidos em decorrência do rompimento contratual, além do ressarcimento pelo capital investido e eventuais custos de rescisão incorridos.”(g.n.)*

[3] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

[4] Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

(...)

Art. 11. Compete à Diretoria:

(...)

V – exercer o poder normativo da Agência;

[5] Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

(...)

§ 1o Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

(...)

Art. 38.

(...)

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do [art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

(...)

§ 5o A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

[6] Lei nº 13.448, de 05 de junho de 2017.

Art. 17. O órgão ou a entidade competente promoverá o estudo técnico necessário de forma precisa, clara e suficiente para subsidiar a relicitação dos contratos de parceria, visando a assegurar sua viabilidade econômico-financeira e operacional.

§ 1o Sem prejuízo de outros elementos fixados na regulamentação do órgão ou da entidade competente, deverão constar do estudo técnico de que trata o caput deste artigo:

(...)

VII - o levantamento de indenizações eventualmente devidas ao contratado pelos investimentos em bens reversíveis vinculados ao contrato de parceria realizados e não amortizados ou depreciados.

§ 2o A metodologia para calcular as indenizações de que trata o inciso VII do § 1o deste artigo será disciplinada em ato normativo do órgão ou da entidade competente.

[7] Medida Provisória nº 779/2017 convertida na Lei 13.499, de 16 de junho de 2017

[8] Decreto nº 9.957, de 06 de agosto de 2019.

Art. 8º São cláusulas obrigatórias do termo aditivo de que trata o [art. 15 da Lei nº 13.448, de 2017](#), sem prejuízo de outras consideradas pertinentes pela agência reguladora competente:

(...)

V - a previsão do pagamento das indenizações pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados de que trata o [inciso VII do § 1º do art. 17 da Lei nº 13.448, de 2017](#), observado o disposto no art. 11 deste Decreto;

(...)

XV - a previsão de pagamento pelo futuro contratado das indenizações referentes a bens reversíveis não amortizados ou depreciados eventualmente devidas pelo poder concedente ao contratado original, nos termos e nos limites a serem disciplinados no termo aditivo e replicados no futuro edital de relicitação de que trata o art. 10.

(...)

Art. 11. Serão descontados do valor calculado pela agência reguladora competente, a título de indenização pelos bens reversíveis não amortizados ou depreciados vinculados ao contrato de parceria, de que trata o [inciso VII do § 1º do art. 17 da Lei nº 13.448, de 2017](#):

[9] Proposta de Ato Normativo (SEI 3685980)

[10] Proposta de Ato Normativo GEIC (SEI 3650827)

Art. 2º São reversíveis:

I – O sítio aeroportuário e todas edificações, instalações, obras civis e benfeitorias localizadas nele;

II – Todas máquinas, equipamentos, bens de informática, aparelhos, instrumentos, veículos e móveis utilizados na prestação dos serviços objeto da concessão;

III – Todos os softwares utilizados na prestação dos serviços objeto da concessão;

IV – Demais ativos intangíveis vinculados à prestação do serviço objeto da concessão, como licenças ambientais, projetos de obras executadas pela Concessionária e manuais técnicos vigentes relacionados à prestação dos serviços objeto da concessão.

§ 1º São reversíveis todos os bens repassados à Concessionária pelo Poder Público, exceto os que tiveram o seu desfazimento realizado.

§ 2º Não são reversíveis os bens e sistemas adquiridos pela Concessionária utilizados exclusivamente em atividades administrativas.

§ 3º Em relação aos softwares abrangidos pelo inciso III do Caput que sejam de propriedade de terceiros, o antigo operador deverá assegurar a plena operação e manutenção por um prazo de pelo menos 120 dias após a transferência das atividades ao novo operador do aeroporto, resguardado o direito de indenização ao antigo operador em relação aos custos incrementais.

§ 4º A reversibilidade do bem e o direito de indenização nos termos desta Resolução independem das práticas contábeis adotadas pela Concessionária.

[11] Proposta de Ato Normativo DIR/JN (SEI 3685980)

Art. 2º São bens reversíveis aqueles indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço objeto da concessão, assim considerados:

I – Os bens repassados à Concessionária pelo Poder Público, exceto os que tiveram o seu desfazimento realizado;

II - O sítio aeroportuário e suas edificações, instalações, obras civis e benfeitorias nele localizadas;

III – Máquinas, equipamentos, bens de informática, aparelhos, utensílios, instrumentos, veículos e móveis;

IV – Os softwares utilizados na prestação dos serviços objeto da concessão; e

V – As Licenças ambientais, projetos de obras executadas pela Concessionária e manuais técnicos vigentes.

[12] Proposta de Ato Normativo DIR/JN (SEI 3685980)

Art. 4º A indenização será calculada com base nos valores do custo de aquisição dos bens reversíveis, líquidos de tributos recuperáveis e adquiridos ou formados em consonância com as obrigações assumidas pela Concessionária.

§ 1º Não serão indenizados valores referentes a:

(...)

V - investimentos voluptuários.

[13] Proposta de Ato Normativo DIR/JN (SEI 3685980)

[14] Proposta de Ato Normativo DIR/JN (SEI 3650827)

Art. 5º Serão aplicados aos valores indenizáveis previstos no art. 4º:

II - Para os bens previstos nos incisos II e III do art. 2º:

a) móveis e utensílios: 12 anos;

b) veículos: 7 anos;

c) equipamentos em geral, incluindo elevadores, esteiras e sistemas de bagagens: 10 anos;

d) bens de informática: 7 anos; e

e) softwares: 5 anos.

(...)

§ 7º A concessionária poderá apresentar laudo que fundamente a utilização de vida útil distinta da prevista no inciso II do §4º e no §6º, bem como eventual valor residual, caso a vida útil seja inferior ao prazo da concessão. (g.n.)

[15] Proposta de Ato Normativo DIR/JN (SEI 33685980)

Art. 5º Serão aplicados aos valores indenizáveis previstos no art. 4º:

II - Para os bens previstos nos incisos II e III do art. 2º:

- a) móveis e utensílios: 12 anos;*
- b) veículos: 7 anos;*
- c) equipamentos em geral, incluindo elevadores, esteiras e sistemas de bagagens: 10 anos;*
- d) bens de informática: 7 anos; e*
- e) softwares: 5 anos.*

§ 5º Havendo divergência em relação ao prazo de vida útil presente no inciso II do §4º deste artigo, a Concessionária deverá apresentar laudo técnico que fundamente o critério de amortização proposto. (g.n.)



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 06/11/2019, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3686282** e o código CRC **DC648E49**.